

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-459-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do V Encontro Virtual do CONPEDI (VEVC), com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em evento realizado entre os dias 13 e 18 de junho de 2022, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual e seus desdobramentos, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea exposta no presente Grupo de Trabalho reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, um texto ou outro pode ser encaminhado para publicação no periódico QUALIS CAPES do CONPEDI, vinculado a temática do presente Grupo de Trabalho.

O primeiro artigo com o título “A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO”, dos autores Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

O segundo artigo “A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E O RECONHECIMENTO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES EM SEDE DE INVASÕES COLETIVAS” da lavra do autor William Paiva Marques Júnior.

“A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES E DE ACESSO À JUSTIÇA”, terceiro do Grupo

de Trabalho, é o artigo dos autores José Antonio de Faria Martos, Clovis Alberto Volpe Filho e Renato Britto Barufi.

O quarto texto, com o verbete “LIMITES À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, de Dionata Luis Holdefer e de Paloma Cristina Oliveira Guimarães.

O quinto texto, da lavra dos autores Raissa Campagnaro De Oliveira Costa e Newton Pereira Ramos Neto, intitulado “FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

No sexto artigo intitulado “LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA”, de autoria de Rafaela Rojas Barros.

O sétimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Oto Luiz Sponholz Júnior e Francisco Cardozo Oliveira, com o verbete “A TRAGÉDIA DA JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

“EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM” é o título do oitavo texto, com autoria de Tatiane Cardozo Lima e Pedro Vinicius Furtado Coutinho.

O nono texto, intitulado “ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, dos autores José Laurindo De Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt.

“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL”, apresenta-se como décimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Yuri Nathan da Costa Lannes, Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza e Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

O décimo-primeiro texto do Grupo de Trabalho, da lavra do autor Sílvio Neves Baptista Filho, intitulado “ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA”.

O décimo-segundo texto intitulado como a “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CRITÉRIO ORIENTADOR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO X, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS” apresenta-se como temática abordada pelas autoras Patrícia Lobo Da Rosa Borges e Alice Rocha da Silva.

O décimo-terceiro texto intitulado “ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA A E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO”, dos autores João Paulo Baeta Faria Damasceno, Gisele Santos Fernandes Góes e José Henrique Mouta Araújo.

“A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS”, de autoria de Stéphanie Fleck da Rosa, como décimo-quarto texto, e último, apresentado.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva de cooperação, efetividade e prestígio à prioridade do mérito. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

18 de junho de 2022.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

**FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL:
NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.**

**FLEXIBILIZATION OF COMPETENCE RULES IN THE CIVIL PROCESS: NEW
TRENDS IN CONTEMPORARY LAW.**

Raissa Campagnaro De Oliveira Costa ¹
Newton Pereira Ramos Neto ²

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a dinâmica atual do poder judiciário viabilizada pela tecnologia e sua influência nas regras de competência territorial no processo civil e conseqüentemente na melhor prestação jurisdicional. Para tanto a pesquisa apresentou as regras de competência, sob uma ótica normativa, jurisprudencial e doutrinária. Em seguida foi exposto o panorama da sociedade informacional, especialmente no tocante ao processo eletrônico e a virtualização do órgão julgador. Por fim, foram apresentadas propostas das novas tendências de regras de organização do sistema de justiça brasileiro, especialmente a atualização das regras de competência, visando uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Palavras-chave: Competência territorial, Processo eletrônico, Prestação jurisdicional efetiva

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the current dynamics of the judiciary made possible by technology and its influence on the rules of territorial jurisdiction in the civil procedure and consequently in the best jurisdictional provision. Therefore, the research presented the rules of competence, under a normative, jurisprudential and doctrinal perspective. Then the panorama of the informational society was exposed, especially regarding the electronic process and the virtualization of the judging body. Finally, proposals for new trends in organizational rules of the Brazilian justice system were presented, especially the updating of jurisdiction rules, aiming at a more effective jurisdictional provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Territorial competence, Electronic process, Effective jurisdictional provision

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça na UFMA. Especialista em processo civil pela UFMA e ESA/MA. Graduada em direito pela UNDB. Advogada.

² Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UNB. Professor Adjunto na UFMA. Juiz Federal em auxílio à Vice-Presidência do TRF da 1ª Região.

1. INTRODUÇÃO

As regras de definição de competência presentes no ordenamento jurídico brasileiro possuem critérios e aspectos que datam do período feudal, a exemplo do critério da territorialidade. No cenário atual da sociedade informacional, marcado pelo uso disseminado da tecnologia, com ênfase nas possibilidades que a internet proporciona às mais diversas atividades do cotidiano dos cidadãos, faz-se necessário refletir de que modo o direito tem-se adaptado e tirado proveito dessas ferramentas tecnológicas. Sendo assim, busca-se refletir acerca das novas tendências proporcionadas pela tecnologia e virtualização do processo no direito contemporâneo, principalmente no sentido de alterar regras tradicionais de organização do sistema de justiça, como as de distribuição de competências.

Para tanto, o presente trabalho inicia com a análise dos institutos de jurisdição e competência, sendo o primeiro definido como um poder estatal e o segundo tradicionalmente como uma medida da jurisdição, que, na verdade, precisa ser visto como um limite ao poder jurisdicional. De modo a possibilitar propostas de regras novas, o trabalho primeiro elencará as regras processuais de definição de competência em vigor no ordenamento jurídico, estabelecidas pela Constituição Federal e normas infraconstitucionais, com ênfase especial nos princípios norteadores de tais regras, quais sejam, o princípio do juiz natural, *perpetuatio jurisdictionis*, primazia da decisão de mérito, cooperação e *translatio iudicii*.

Em seguida, será apresentado o cenário atual da sociedade informacional marcado pela internet, virtualização do processo e implementação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Serão analisados os aspectos que impulsionam a adoção da tecnologia na atividade jurisdicional, entre eles a celeridade e a redução de custos no Poder Judiciário. Nesse contexto, aponta-se o uso das ferramentas tecnológicas para um fim maior, que vai além da economia processual e busca alcançar a eficiência da prestação jurisdicional.

Por fim, será feita a análise de propostas de novas tendências organizacionais do sistema de justiça brasileiro à luz do cenário atual do direito contemporâneo, marcado pela ampla disposição de ferramentas tecnológicas. As referidas tendências giram em torno de novas regras de distribuição de competências, tais como a especialização de juízos, equipes de trabalho em formato de força-tarefa, afastamento da territorialização, utilização de juízos 100% virtuais, entre outros. Ao final, busca-se conciliar princípios norteadores do direito processual e organização do Poder Judiciário com as demandas atuais do direito contemporâneo, sempre tendo em mente uma prestação jurisdicional mais adequada e satisfatória para os litigantes.

2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO CIVIL.

A marca da jurisdição é seu caráter substitutivo, por meio do qual o Estado assume o lugar das partes na resolução do conflito. Além disso, a solução de conflitos da população não é mero poder do Estado, mas sim uma função deste que, ainda que venha recebendo auxílio de formas alternativas de solução de conflito, como a arbitragem e a mediação, é próprio do Poder Público (GRECO, 2015).

De acordo com Grinover, Dinamarco e Cintra (2015), “jurisdição é ao mesmo tempo poder, função e atividade”. Ocorre que há uma pluralidade de órgãos judiciais e uma diversidade ainda maior de conflitos e leis. Sendo assim, faz-se necessário organizar o exercício da jurisdição (MARCATO, 1992). Nesse contexto é que se insere a ideia de competência, como um dos instrumentos capazes de auxiliar na organização da atividade jurisdicional.

A doutrina clássica entende competência como a medida da jurisdição, ou seja, uma quantidade determinada de jurisdição a ser exercida, contudo, alguns autores não concordam com esse conceito, pois observam uma diferença qualitativa e não quantitativa entre a competência e a jurisdição, sendo aquela um limite de exercício do poder jurisdicional, e não sua medida (CABRAL, 2021).

Através da competência é possível distribuir a jurisdição dos diversos órgãos judiciários pelo território brasileiro e sobre certas causas. Ao designar-se a competência do juízo, concede-se legitimidade ao exercício da jurisdição (CARNEIRO, 2010).

Cabral (2021) faz questão de diferenciar a ideia de capacidade e legitimidade para exercer a atividade jurisdicional, de modo que a competência depende do caso específico, sendo assim variável, enquanto a capacidade é intransitiva, por ser inerente ao sujeito, e não varia de acordo com os fatos.

A função da competência, para além de limitar a jurisdição, é de “racionalizar a administração pública, assegurando-lhe eficiência operacional, através da especialização de cada órgão jurisdicional no julgamento de determinados tipos de causas” (GRECO, 2015). É fácil imaginar a confusão entre os órgãos jurisdicionais sem a devida organização e distribuição das demandas, pela injusta quantidade de demandas que seria atribuída a alguns juízos quando comparado a outros e pela falta de especialização. A ausência de algum tipo de divisão e critérios de distribuição de causas geraria grande atraso no andamento processual, pois os órgãos do sistema de justiça seriam grandes feiras de variedades sem qualquer experiência para agregar ao assunto (GRECO, 2015).

Para distribuição da competência, a legislação processual civil faz uso de vários critérios de classificação, dentre eles local, matéria, valor da causa, etc. As competências são determinadas pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional, principalmente o Código de Processo Civil, regimentos internos dos Tribunais e através de acordo entre as partes, também denominadas de normas negociais (DIDIER, 2019)¹.

No presente trabalho será dado ênfase à competência territorial. Sendo assim, a regra de foro geral é determinada pelo local do domicílio do réu, ou seja, critério territorial e comodidade para aquele que está sendo demandado, que se supõe não queria judicializar o conflito. Em caso de ação que envolve direito real de bem imóvel, a competência do juízo para dirimir o conflito é do local onde se encontra o bem, ou local da situação da coisa, como denominada pela doutrina. E assim a legislação prevê diversas regras acerca da competência territorial para julgar ações. Uma vez determinado o foro - a comarca na Justiça Comum e a seção judiciária na Justiça Federal, em seguida a competência é determinada pela matéria ou qualificação da parte, como no caso da Fazenda Pública. Por fim, caso haja mais de uma vara da mesma matéria ou qualidade das partes, a distribuição ocorre de forma aleatória com auxílio de *softwares* de computadores (MARCATO, 1992).

Uma vez determinada a competência, a qual deve ser feita no momento do ajuizamento da causa, de acordo com o art. 43 do Código de Processo Civil (CPC), ela não poderá ser alterada até a decisão de mérito por força do princípio do *perpetuatio jurisdictionis*. A perpetuação da competência confere estabilidade ao processo, pois não permite que situações fáticas lhe alterem (DIDIER, 2019). Além disso, esse princípio é responsável por proteger também a imparcialidade do juízo, no sentido de impedir que as partes manipulem de alguma forma o processo com vistas a alterar a competência para outro juízo que eventualmente lhe favoreça (GALDINO, 2015).

Existem, porém, algumas exceções à referida regra, quais sejam, a supressão do órgão judiciário e a alteração posterior de uma competência absoluta, no caso, por exemplo de haver desmembramento de uma comarca (DIDIER, 2019).²

¹ Cabral (2021) destaca nesse ponto que as regras de competência não são restritas à lei, podendo advir de outras fontes como regimentos internos e acordo entre as partes. Ponto importante a ser destacado para demonstrar a flexibilidade existente na criação de regras de competência, necessárias na sociedade contemporânea, ao contrário da suposta restrição à norma que parte da doutrina prega.

² De acordo com Carneiro (2010), parte da doutrina defendia a ideia da perpetuação da competência até mesmo em caso de desmembramento de comarcas e/ou criação de novas varas, no sentido de que estas últimas somente deveriam receber processos novos. Todavia, essa ideia vai de encontro às necessidades reais do Poder Judiciário, pois a nova vara é criada, em regra, para desafogar o sistema, sendo necessário que a vara antiga redistribua seus processos para a nova, buscando assim maior efetividade no exercício da atividade jurisdicional como um todo.

De acordo com parte da doutrina, visão que será confrontada no terceiro tópico desse artigo, uma vez que é a lei que estabelece as normas de competência, em especial o princípio da perpetuação da competência, deve ser através dela própria (a lei) a única forma permitida para estabelecer as exceções. Sendo assim, são, muitas vezes, condenadas as normas internas dos tribunais que permitem a redistribuição das ações judiciais, no curso do processo, como feito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em seu Código de Divisão e Organização Judiciárias, que previu que o próprio tribunal possui a “[...] faculdade de determinar ou não a redistribuição de feitos já ajuizados perante outros órgãos, por ocasião da implantação de novos juízos que absorvam parcialmente a competência daqueles” (GRECO, 2015, p. 234).

Outro princípio que rege as regras de competência é o do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Esse princípio funciona em conjunto com o da perpetuação da competência, pois não permite que situações posteriores, no curso do processo, alterem o juiz designado no início para julgar a causa. De modo complementar, uma vez designada sua competência, o juiz não poderá delegá-la para outro, ou muito menos recusar-se a exercer sua função jurisdicional (GRECO, 2015).

Uma vez delineados os principais aspectos acerca da ideia de jurisdição e competência no processo civil, com ênfase para a competência territorial, assim como os princípios norteadores desses institutos processuais, faz-se necessário apresentar o cenário atual da sociedade informacional marcado pela internet e pelo processo eletrônico no qual se insere a legislação vigente acerca da jurisdição e competência no processo civil, de modo a preparar o caminho para as tendências do direito contemporâneo e para nova organização do sistema de justiça brasileiro.

3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PROCESSO ELETRÔNICO

A sociedade atual é marcada pelo avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Manuel Castells (1999) denomina o período de surgimento e consolidação das TICs de revolução da tecnologia da informação e a equipara à importância que a Revolução Industrial teve para a sociedade. Apesar da existência de revoluções tecnológicas prévias, nas quais o uso de informações foi importante para o desenvolvimento e otimização de conhecimentos preexistentes, o que se destaca da revolução atual é “[...] a aplicação desse conhecimento e dessa informação para a geração de conhecimentos e de

dispositivos de processamento/comunicação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (CASTELLS, 1999, p. 69). Ou seja, o acesso facilitado à informação permite a criação de mais informações, na medida em que a transmissão de informações em larga escala e de grande alcance, ao se tornar mais democrática, gera inovação para o desenvolvimento tecnológico e para outros setores, estimulando a produção de conhecimento. Daí por que o crescimento das TICs se deu de maneira tão rápida, pois se trata de um ciclo em que a própria tecnologia é aplicada no desenvolvimento de mais tecnologia (CASTELLS, 1999).

Essa evolução tecnológica é responsável por moldar e influenciar a formação da sociedade atual. Contudo, trata-se de influência em que as técnicas condicionam a sociedade, mas não a determinam³. Pierre Lévy preocupou-se em diferenciar bem os termos “condicionar e determinar”, pois acredita que o ciberespaço⁴ não pode ser determinado por uma única causa, mas sim por um complexo de circunstâncias que interagem entre si. Por isso, acredita que a técnica somente condiciona o espaço, o que significa dizer que “[...] abre algumas possibilidades, que algumas opções culturais ou sociais não poderiam ser pensadas a sério sem sua presença” (LÉVY, 1999, p. 25-26). Castells (1999) compartilha desse entendimento, ao afirmar que a tecnologia, ou a falta dessa, não determina a evolução histórica e a transformação social, todavia, está inserida nas transformações sociais e influi sob a capacidade de alcance destas.

O cenário atual, condicionado pelas TICs, é nomeado por Castells de sociedade informacional. O autor explica a escolha desse termo, ao invés de sociedade da informação, por acreditar que este último termo enaltece o papel da informação no âmbito social, porém não caracteriza bem o momento vivido a partir da revolução das tecnologias de informação, uma vez que, em outras épocas, a informação também foi marcante para evolução da comunidade. O termo informacional, para além de apontar a função essencial da informação, busca demonstrar melhor as transformações atuais, assim como “[...] a forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder [...]” decorrente das TICs. Outro termo utilizado por Castells é o de sociedade em rede, em razão da estrutura básica da sociedade informacional ser em formato de rede. As nomenclaturas não se confundem, uma vez que a

³ Nesse aspecto o autor ressalta que não é a tecnologia em si que cria relações com a cultura, “[...] mas sim [...] um grande número de atores humanos que inventam, produzem, utilizam e interpretam de diferentes formas “as” técnicas” (LEVY, 1999, p. 23).

⁴ Definido pelo autor como o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores, ao qual chama de rede, por vezes (LEVY, 1999, p. 17).

sociedade em rede é um termo limitado, estando esta última inserida na sociedade informacional⁵ (CASTELLS, 1999, p. 65).

Pela lógica de sua estrutura, e sendo instrumentalizada pelas TICs, a rede pode atualmente ser utilizada nos mais diversos tipos de processos e organizações, interligando várias atividades humanas. O autor acrescenta, ainda, que a participação na rede vem se tornando quase que obrigatória para o sujeito, uma vez que aquele que está de fora se depara com chances cada vez mais limitadas de alcançar oportunidades e ações que não pertence à rede (CASTELLS, 1999).

A tecnologia e a lógica das redes se inseriram em todas as áreas da sociedade, inclusive no Direito. Ocorre que algumas características do mundo virtual vão de encontro a alguns aspectos tradicionais da ciência jurídica, como, por exemplo: a) a ausência de limites territoriais, poder soberano no âmbito *online* em confronto com a necessidade de definição de um Estado soberano e um território para o exercício do direito; e b) a rapidez dos avanços tecnológicos em contradição com o processo lento, principalmente de criação de leis, além da morosidade do Poder Judiciário (ALMEIDA FILHO, 2012).

É bem verdade que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), num primeiro olhar, parecem não ser compatíveis com os aspectos formais do mundo do Direito. Contudo, como já demonstrado acima, não se trata de um ato de escolha, já que as TICs e principalmente a internet penetraram em todas as áreas da sociedade. O uso das tecnologias não somente é algo inevitável, como também fator imprescindível para o avanço do Direito.

O principal elemento que motivou o Poder Judiciário a buscar o uso das tecnologias e, mais especificamente, a implementar o processo eletrônico revela-se na busca pela celeridade, preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Como consequência da sociedade de massa e do paradigma econômico de produção em larga escala, padronizada após a Revolução Industrial, o uso proveitoso do tempo se tornou um aspecto de grande valor na sociedade. Nesse sentido, Marinoni (2000, p. 17) revela de que modo a morosidade na duração do processo afeta a satisfação das partes:

[...] se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora no processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz).

⁵ O autor José Ascensão (1999, p. 21) acredita que o termo correto seria sociedade da comunicação, e não “Sociedade da Informação”, uma vez que nem toda interação tem uma informação como conteúdo. Entende, portanto, informação no *stricto sensu*, pois exemplifica que o acesso a uma página erótica ou o ato de jogar na rede não corresponde ao ato de se informar.

Após a transição do processo manuscrito, para o datilografado e depois para prática de atos processuais por meio de fac-símile e *e-mails*, o processo eletrônico, próximo ao que se conhece hoje, só passou a ser possível com o alcance generalizado do acesso à internet no Brasil, em meados dos anos 2000. O principal marco temporal na implementação do processo eletrônico na justiça brasileira é a lei nº 11.419 de 2006, que gerou autonomia para os tribunais desenvolverem e fazerem uso de sistemas de informática próprio, gerando a larga propagação da tecnologia. Todavia, a lei gerou também grandes desigualdades entre os mais diversos estados com suas realidades econômicas e sociais divergentes. Para solucionar a referida questão foi necessária uma postura mais ativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de uniformizar a implantação do processo eletrônico em todo o território nacional (ZAMUR FILHO, 2011).

Sendo assim, em 2013 o CNJ resolveu instituir o Processo Judicial Eletrônico (PJE) em todo o território nacional, como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, levando em consideração aspectos como “os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional” e “a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário”, entre outros.

Sem dúvida, os dados mostram a redução do tempo de tramitação do processo, após a adoção do sistema eletrônico de judicialização, destacando-se a diminuição dos “tempos mortos” do processo, período em que o processo ficava parado aguardando algum tipo de movimentação na secretaria da vara, como juntada de documentos e trabalhos mecânicos e repetitivos que não fossem processos cognitivos de efetiva produção de conteúdo (MARCACINI, 2014).

Para além da celeridade, a implantação do processo eletrônico buscou a redução de custos no poder judiciário, com materiais, papéis, espaços físicos, etc. Lyrio (2014) afirma que, na verdade, o fator financeiro se sobrepôs aos demais fatores como busca pela razoável duração do processo e melhor prestação jurisdicional, no momento da decisão de virtualização do processo.

Diante desse cenário de busca pela celeridade e redução de custos, é preciso questionar-se o que se quer alcançar com a informatização do processo. A tecnologia não pode ser utilizada somente por obrigação, ou seja, por ter sido forçada em todas as áreas da sociedade, inclusive na atividade jurisdicional, “mas deve trazer um perceptível benefício para o funcionamento das cortes, tais como mais visibilidade, mais responsabilidade, uma melhor

qualidade das decisões, maior celeridade e uma diminuição no custo do processo” (MARCACINI, 2014, p. 139).

É bem verdade que a tecnologia reduz custos e torna o processo menos moroso, mas não devem ser essas as únicas vantagens da informatização do processo. É preciso buscar um objetivo maior e o melhor uso das ferramentas tecnológicas para o fim de alcançar a maior efetividade da tutela jurisdicional, otimizando-a qualitativamente, de modo a proporcionar um processo cognitivo dos magistrados capaz de gerar decisões mais justas e satisfatórias para as partes e interessados no processo.

Sendo assim, a ideia de efetividade processual merece destaque no presente trabalho. Inicialmente, aponta-se que a efetividade se interliga com um princípio caro para o direito processual, qual seja, o de acesso à justiça. Para que haja a verdadeira garantia do acesso à justiça é preciso que haja prestação jurisdicional efetiva e satisfatória ao máximo para os litigantes, para além de ter o acesso inicial de ingressar em juízo, ou seja, os meios físicos de começar uma ação judicial. Logo, o acesso à justiça deve permear todo o curso do processo judicial até a prolação de uma decisão satisfativa, decisão esta que precisa ter sido elaborada e fundamentada levando em consideração todos os argumentos, provas e influências que as partes conseguirem exercer sobre o magistrado (MARCACINI, 2014).

Nesse contexto de otimização da tutela jurisdicional, há certa confusão entre os conceitos de eficiência e economia processual. De início, é preciso deixar claro que a economia processual é somente uma das faces da eficiência pretendida pelo Poder Judiciário, pois essa última encontra-se entre a busca pela redução de tempo e custos materiais e a busca pela entrega de soluções de mais qualidade e mais adequadas às demandas dos litigantes. Ora, sendo assim, errôneo seria identificar economia processual como sinônimo de eficiência, tendo em vista ser esse um conceito que vai além da diminuição de gastos (CABRAL, 2021).

No intuito de demonstrar as possibilidades que a tecnologia pode oferecer na melhora da prestação jurisdicional, não só na redução de custos, diminuição de dias mortos, celeridade, facilidade de peticionamento, mas também em benefícios qualitativos que dão condições para que os magistrados atinjam decisões mais adequadas aos casos, passar-se-á a análise de propostas de reorganização administrativa do Poder Judiciário envolvendo os institutos de jurisdição e competência trazidos no tópico um, associados às ferramentas tecnológicas à disposição da justiça, discutidas nesse tópico.

4. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA E NOVAS TENDÊNCIAS ORGANIZACIONAIS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme exposto, a competência deve ser compreendida como limite ao exercício da jurisdição, e não como medida dessa, haja vista sua unicidade. A ideia de divisão implicaria na eventualidade de um juízo não poder exercer, em nenhuma hipótese, determinada parcela do poder jurisdicional, em razão de ser incompetente para tanto, conceito que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro (BRAGA, 2013).

As regras de competência são consagradas pela Constituição da República, bem como pelo Código de Processo Civil, pela legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art. 44 do CPC/2015). Referidas normas processuais devem observar os princípios constitucionais, notadamente o do juiz natural e do devido processo legal.

Ocorre que a legislação e o processo legislativo não conseguem acompanhar a dinâmica social. É evidente que a legislação é incapaz de esgotar todas as possibilidades de definição de competências dentro do sistema de justiça. Nesse sentido, é preciso desapegar-se da legalidade estrita, de modo a permitir o avanço do exercício prático do direito. Ademais, o que se tem observado é que muitas leis sequer têm sido aplicadas no cotidiano jurídico, deixando a eficiência processual a desejar (CABRAL, 2021).

É bem verdade que as regras de competência precisam estar preestabelecidas, de acordo com o princípio do juiz natural. Contudo, Cabral (2021) revela que, ao contrário do que afirma a doutrina tradicional, tais regras não são disciplinadas apenas em leis em sentido estrito, pois podem ser encontradas em atos administrativos e, até mesmo, em normas consensuais. Aponta, ainda, que, diante do cenário contemporâneo, limitar as regras de competências àquelas elaboradas pelo legislativo seria ir na contramão da busca pela eficiência processual.

Cabral (2021) destaca que a Constituição Federal não restringe a temática de direito processual à lei em sentido formal, pois regimentos internos dos tribunais, resoluções, portarias e outras normas administrativas já estabelecem diretrizes organizacionais aos órgãos do poder judiciário, inclusive regras de competências. A título de exemplo, é possível destacar a Portaria Conjunta n. 8/2020 da Corregedoria do Tribunal e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais na 4ª Região que organiza e distribui as tarefas entre os juízos nos casos específicos relacionados à concessão de auxílio emergencial da Pandemia da Covid-19. A portaria alterou

regras de competência dos juízos ao permitir a redistribuição de processos do interior para a capital, de modo a otimizar o julgamento dessas.⁶

Através da Portaria acima referida, é possível constatar algumas das novas tendências de organização da estrutura do sistema de justiça, quais sejam:

A criação de órgãos jurisdicionais por norma infralegal, posterior aos casos, possibilidade de redistribuição de processos por portaria (aparentemente contra a regra da *perpetuatio*), formação de órgãos jurisdicionais temporários, ou no mínimo atribuição temporária de competência, especialização de juízos e juízes (CABRAL, 2019, p. 238).

Além das normas administrativas de organização interna dos tribunais, o ordenamento jurídico brasileiro permite, até certo limite, o estabelecimento de regras de competência por meio de acordo entre os litigantes. A tendência atual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 é a de fonte negocial de normas processuais, afastando-se da ideia de Estado como único detentor dessas prerrogativas e colocando-as nas mãos dos particulares. O que Cabral (2021) propõe é uma cooperação entre os acordos e as leis, não devendo jamais aqueles se sobrepor a essas, muito menos ser considerados de maneira isolada, sob o risco de se colocar em perigo a legitimidade e segurança do exercício da tutela jurisdicional como um todo.

Tais possibilidades, em um primeiro momento, parecem ir de encontro com o princípio do juiz natural, mas Cabral (2021) argumenta, que, na verdade, podem coexistir, desde que o núcleo de proteção do referido princípio seja delimitado em consonância com as transformações sociais e o estado contemporâneo de desenvolvimento do direito.

Cabral (2021) propõe, nesse sentido, os elementos que devem compor o núcleo de proteção do princípio em referência, de modo a resguardar a garantia constitucional, mas, ao mesmo tempo, alavancar a eficiência na prestação jurisdicional:

(a) *Objetividade*, pois a definição do juízo e designação de juízes devem analisar aspectos do litígio e elementos de cada processo, proibidas considerações subjetivas que escapem dos fatores referentes ao caso em análise e da alocação ótima de recursos judiciários; (b) *impessoalidade*, i. e. equidistância sem subjetivismo; (c) *invariância*, pois uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão, e, portanto, a atribuição de competência deve ter *generalidade*, pois o juízo a respeito da competência deve ser aplicado a qualquer outro caso em que circunstâncias similares, de fato e de direito, sejam verificadas. (CABRAL, 2021, p. 259)

⁶ Conforme leciona Fabri e Langbroek (2007) na Alemanha e Itália, sistemas de justiça mais formais, a distribuição de competência é feita por meio de legislação, enquanto na Dinamarca e Inglaterra isso não é feito por meio da lei. Na França a designação de casos é de responsabilidade do presidente do tribunal. Por essa razão princípios de transparência, juiz natural, imparcialidade restam mais evidenciados nos sistemas alemães e italianos, a despeito do inglês e dinamarquês. Observa-se um embate entre a busca pela flexibilidade e eficiência organizacional dos sistemas jurídicos como um todo e os princípios de transparência, imparcialidade e juiz natural caros ao processo civil.

Somado aos aspectos acima elencados, há que se ressaltar a necessidade de transparência e responsabilidade nos critérios de distribuição das demandas judiciais.

Desse modo, apesar da necessidade de dinamismo no direito contemporâneo, a impor a mitigação de restrições legais e regras pré-constituídas, é preciso observar critérios objetivos e transparentes de definição de competência, sob pena de se incorrer em favorecimento indevido de determinados litigantes (FABRI; LANGBROEK, 2007).

A partir da ideia de manutenção das garantias do juiz natural, mas, ao mesmo tempo, em busca de maior eficiência da prestação jurisdicional, serão analisadas algumas propostas de reorganização do sistema de justiça brasileiro, com ênfase para as regras de distribuição de competência.

Pois bem. Ao se analisar a maneira de distribuição de competências no ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar a existência de certo grau de especialização dos juízos, por matéria ou por litigante, como, por exemplo: direito de família, criminal, consumidor, criança e adolescente, Fazenda Pública. Essa especialização ocorre, principalmente, nas capitais dos estados, pois no interior o que se observa, geralmente, são varas únicas generalistas, responsáveis por julgar as mais variadas demandas.

Após a adoção dos critérios constitucionais e legais para a definição da competência, o sistema judicial brasileiro, nos casos em que subsistir mais de um juiz competente para processar e julgar a demanda, determina que se realize a distribuição aleatória automatizada (art. 284 do CPC/2015). Ocorre que a distribuição de processos pelo critério aleatório não é uma realidade em diversos países (FABRI; LANGBROEK, 2007).

Na Alemanha, por exemplo, a distribuição aleatória não é a primeira escolha, pois se busca a divisão otimizada do trabalho. Da mesma forma, na Holanda, o critério utilizado é o da especialização e *expertise* dos juízes e, somente após o filtro inicial, usa-se o critério aleatório (CABRAL, 2021).

A especialização de juízes, e até de tribunais, revela-se como importante estratégia para que o sistema de justiça se torne mais eficiente, no sentido de fazer com que casos complexos tenham o seu tempo de processamento reduzido. Com o excessivo número de demandas e o aumento da complexidade das relações sociais e jurídicas torna-se inviável o domínio de todas as áreas e pormenores jurídicos (FABRI; LANGBROEK, 2007).

Juízos especializados ensejam decisões precisas e tramitação processual célere, tendo em vista a experiência e conhecimento prévio acerca dos diversos argumentos declinados e da jurisprudência atualizada. Além disso, possibilita a adoção de mecanismos próprios, a partir de um olhar apurado de marcadores típicos daquela demanda, quando comparado a unidades

jurisdicionais que tenham que se debruçar pela primeira vez sobre um assunto complexo (CABRAL, 2021).

No que diz respeito ao critério de especialização, destaca-se a iniciativa brasileira dos “Núcleos de justiça 4.0” implementada pela resolução nº 385/2021 do CNJ que prevê um primeiro esboço de alteração das regras de competência pelo critério de especialização do juízo, conforme descrito no art. 1º “Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal”. A proposta do Núcleo de Justiça 4.0, além de oferece uma prestação jurisdicional completamente online, visa ampliar o acesso à uma justiça especializada, principalmente aos litigantes dos interiores dos estados brasileiros, que muitas vezes se veem limitados a pleitear em varas únicas, sem que haja juízes especializados por matéria capaz de conferir um julgamento mais qualificado e mais célere ao caso. A escolha da tramitação da ação no núcleo de justiça 4.0 do tribunal é do autor, contudo poderá ser contestada pelo réu (JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

No que diz respeito a designação do magistrado que irá atuar no referido núcleo, a resolução estabeleceu os critérios de antiguidade e merecimento dos inscritos. Sendo assim, não há previsão na norma acerca da necessidade de comprovação de conhecimento especializado do magistrado, a exemplo de certificado de pós graduação, cursos realizados pelo mesmo acerca da matéria pretendida de atuação, ou prova para testar seus conhecimentos⁷.

Dentro da perspectiva de juízes especializados, surge a tendência de juízes volantes ou forças tarefas, que de início parecem totalmente contrária ao princípio de juiz natural, como concebido pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVII, que prevê que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Na França, forças tarefas de trabalho têm sido utilizadas em situações raras, a exemplo dos casos de imigração. Na Itália, foram utilizadas na tentativa de eliminar casos antigos datados de 1995.

No Brasil, algumas forças tarefas têm sido criadas, a exemplo dos mutirões de audiências de conciliação previdenciários no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª região, que conta já com quatro edições. As audiências são realizadas inteiramente em ambiente virtual, em período determinado (média de oito a dez dias), com pautas de até mil processos. A quarta edição do referido mutirão resultou em um índice de 48,23% de acordos firmados e um total de

⁷ O critério de merecimento do magistrado resta bastante vago e o de antiguidade não condiz com a finalidade da especialização do juízo. A resolução nº 385/2021 perdeu a oportunidade de estabelecer critérios efetivos que permitissem a seleção de magistrados verdadeiramente especializados na matéria em que pretende atuar por meio do núcleo de justiça 4.0, com a devida comprovação, de modo a alcançar a eficiência da prestação jurisdicional.

R\$ 4.376.673,11 (quatro milhões trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e três mil reais e onze centavos), no contexto de 622 audiências realizadas⁸(JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, 2021).

Em regra, essas equipes de trabalho surgem de uma necessidade única, geralmente com grande quantidade e complexidade de casos que pedem uma resposta diferenciada do sistema de justiça (FABRI; LANGBROEK, 2007).

Outra tendência do direito contemporâneo consiste na necessidade de afastamento do critério da territorialidade para definição de competências. Apesar de ter surgido em meados da idade média, a ideia de prestigiar o local do indivíduo litigante para designar um juiz mais apropriado ao caso, permanece até hoje na doutrina e na legislação brasileira, o que não mais condiz com a dinâmica atual da sociedade, marcada pela internet e pelo processo eletrônico que simplesmente desconsidera qualquer tipo de limite territorial.

Atualmente é comum que juízes, com uso de computadores, *softwares* e senhas exerçam sua função jurisdicional dos mais diversos lugares do país e até do mundo. Como exemplos práticos, destaca-se a possibilidade de produção de provas por vídeo conferência com partes e juízes em locais diferentes. A título de exemplo, observa-se o art. 225 do CPC que permite citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, em comarcas próximas sem a necessidade de carta precatória (CABRAL, 2021).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça criou o “Juízo 100% digital” por meio da resolução nº 345/2020 que se propõe uma prestação jurisdicional sem qualquer sede física, e, assim, como seu nome identifica, com a totalidade de seus atos processuais praticados no meio digital. Para o estabelecimento do Juízo 100% digital é necessário o acordo entre as partes, havendo possibilidade de arrependimento até o momento da sentença, caso em que o processo voltará ao procedimento geral seja em autos físicos ou autos eletrônicos, mas conforme a lei nº 11.419/2006 (REICHELDT, 2021).

Importante destacar a previsão do art. 2º da resolução que dispõe que “as unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.”. Em outras palavras o CNJ preocupou-se em manter as garantias do juiz natural previstas na constituição, no sentido de não permitir que a opção pelo juízo 100% virtual caracterize algum tipo de vantagem a um dos litigantes.

⁸ O quarto mutirão de Audiências Virtuais de Conciliação e de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Federal Cível ocorreu em novembro de 2021 e foi organizado em conjunto pela Cojef/PA, pelo Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) e pelas 8ª, 11ª e 12ª Varas especializadas em Juizado Especial Federal, tendo sido selecionados processos de matéria exclusivamente previdenciária que tratam de demandas de auxílios doença, pensão por morte, aposentadoria, dentre outras (JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, 2021)

Para além de uma mera opção de adoção de juízos virtuais, a pandemia da doença Covid-19 tornou obrigatório o trabalho remoto, no intuito de manter o distanciamento social como medida preventiva contra a doença e dar continuidade ao funcionamento do poder judiciário: “veja-se, nesse sentido, que a suspensão do trabalho presencial determinada pela Resolução CNJ nº 313/2020 fez com que diversos tribunais editassem atos com vistas a estabelecer o emprego de sessões virtuais de julgamento” (REICHELDT, 2021, p. 640).

Assim, é possível constatar os diversos desafios que o sistema de justiça brasileiro terá de enfrentar ao buscar conciliar princípios caros ao direito processual com a necessidade de otimização da prestação jurisdicional. Mais especificamente, a definição de competências somada às ferramentas tecnológicas e ao cenário atual de pandemia de Covid-19, tem forçado mudanças radicais em regras tradicionalmente estabelecidas, sendo assim, “uma aparente função da distribuição de ações é balancear dois tipos de valores: a imparcialidade dos juízes e eficiência organizacional dos tribunais” (FABRI; LANGBROEK, 2007).

De acordo com Cabral (2021), não há que se falar em valores excludentes, sendo possível a manutenção do princípio do juiz natural e seu núcleo característico e ainda assim avançar em uma estrutura organizacional mais eficiente da prestação jurisdicional, fazendo uso inclusive das ferramentas tecnológicas à disposição. O autor propõe, portanto, não só a coexistência entre os referidos valores, mas a sua interdependência.

Observa-se que a tecnologia busca apenas aperfeiçoar a prática de atos processuais, virtualizando procedimentos antes realizados no mundo físico. Os recursos tecnológicos precisam ser utilizados de maneira mais eficiente, ante os benefícios ao funcionamento da justiça, ainda que inusitados, quando comparados ao que se tem feito até então no mundo físico (SUSSKIND, 2019).

SUSSKIND (2019) sugere iniciar com uma folha de papel em branco, ou seja, do zero, a partir do que a tecnologia tem a oferecer, e não uma edição, uma repaginação de regras antigas. A partir disso, a transição do cenário antigo se dará de maneira serena para o novo cenário tecnológico, deixando o passado obsoleto, quebrando paradigmas, transformando tradições e abrindo a ciência jurídica para um mundo de possibilidades novas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou regras tradicionais de organização do poder judiciário, em especial as regras de competência territorial, dentro do contexto da crescente e inevitável transição do processo judicial para o ambiente online, a qual reflete em desafios e

questionamentos trazidos pela tecnologia às regras de competência originalmente estabelecidas, em uma época não mais vigente no território brasileiro atual.

Para que haja uma organização da prestação jurisdicional são necessárias regras de competência que visam limitar de maneira qualitativa o exercício do poder jurisdicional. Destacou-se o critério territorial para definição de competência das unidades jurisdicionais, nesse trabalho, assim como os princípios que norteiam a aplicação das regras de competência como, por exemplo, o do juiz natural, tão caro para ordenamento jurídico brasileiro.

Observou-se que o poder judiciário tem enfrentado diversas mudanças nos últimos tempos em razão do avanço tecnológico e, mais recentemente, em decorrência da pandemia do Covid-19, que tornou obrigatória a realização de atos processuais exclusivamente pelo meio virtual. Nesse contexto, a ciência jurídica e a legislação processual são forçadas a repensar e reformular princípios e regras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a adaptar a prestação jurisdicional na prática à nova realidade da sociedade informacional.

O presente trabalho demonstrou que é possível manter as garantias processuais e, ao mesmo tempo, atualizar seu núcleo de proteção. Assim, foram destacadas novas propostas de organização do poder judiciário, como a especialização dos juízos e o abrandamento do critério da territorialidade na definição da competência, as quais são tendências no direito contemporâneo que têm ganhado espaço na prática dos tribunais, por meio de portarias e resoluções.

Portanto, o texto apontou, não só a possibilidade, mas a necessidade de flexibilização das regras de organização do sistema de justiça brasileiro, com ênfase para as diretrizes de distribuição de competência, tirando proveito das ferramentas tecnológicas à disposição, com o intuito de, para além da celeridade processual e redução de custos, alcançar uma prestação jurisdicional eficiente.

Dessume-se que é possível respeitar garantias caras ao direito processual, concomitantemente à adoção de regras dinâmicas de distribuição de competências, capazes de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, de modo a compatibilizar tais garantias às transformações sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: editora forense, 2012.

ASCENSÃO, José Oliveira. O direito de autor no ciberespaço. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_do_autor_ni_ciberespaco.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8ª ed. São Paulo: Renovar, 2006.

BRAGA, Paula Sarno. **Competência adequada**. Revista de Processo. vol. 219/2013. p. 13 – 41, maio / 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil**. Revista dos tribunais, 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17ª ed. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2015

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 01, Ed. Jus Podium, 2019.

FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. **Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries**. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/7713/EJLS_2007_1_2_12_FAB_EN.pdf?sequence=1&isAllowed=y >

GALDINO, Flavio. Comentários ao art. 43 do CPC. In: CABRAL; CRAMER (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo civil**. Rio de Janeiro: Editora forense, 2015. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/53650/4681-Comentrios-ao-Novo-Cdigo-de-Processo-Civil-Forense-1-Ed-Antonio-do-Passo-Cabral-e-Ronaldo-Cramer.pdf>

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. Vol. 01. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2015.

JUSTIÇA FEDERAL. **Cartilha Núcleo de Justiça 4.0**. 2021. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/cartilha-nucleo-de-justica-4-0-2a-regiao.pdf>>

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. **Mutirão de audiências virtuais alcança 48% em acordos e concede mais de R\$ 4,3 milhões em benefícios previdenciários**. 2021. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/comunicacao-social/imprensa/noticias/mutirao-de-audiencias-virtuais-alcanca-48-em-acordos-e-concede-mais-de-r-4-3-milhoes-em-beneficios-previdenciarios.htm>

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LYRIO, Carlos Eduardo Campista de. O Processo Judicial Eletrônico – Pje e o princípio do amplo acesso ao judiciário. In: COELHO; ALLEMAND (coord.) **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília-DF: Conselho Federal da OAB, 2014. Disponível: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/04/artigo_marcos_wachowicz_processo_eletronico_oab_federal-1.pdf

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo Judicial Eletrônico, Acesso À Justiça E Efetividade Do Processo. In: COELHO; ALLEMAND (coord.) **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília-DF: Conselho Federal da OAB, 2014. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/04/artigo_marcos_wachowicz_processo_eletronico_oab_federal-1.pdf

MARCATO, Antonio Carlos. **Breves considerações sobre jurisdição e competência**. 1992. Disponível em: < <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/714/550> >.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões Sobre O Modelo Do “Juízo 100% Digital” À Luz Do Direito Fundamental Ao Acesso À Justiça. In: SARLET; RUARO; LEAL (Orgs.) **Direito, Ambiente e Tecnologia: Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. 2021 Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424620.637-649>

SUSSKING, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da lei nº 11.419, de 19.12.2006**. 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/publico/Jamil_Zamur_Filho_ME.pdf >